



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– A teor do que dispõe o art. 258 do RISTJ, o agravo regimental somente é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator.

– Na hipótese dos autos, trata-se de decisão colegiada proferida pela Quinta Turma no julgamento de *habeas corpus*, não sendo cabível, assim, a interposição do presente agravo regimental.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão desta eg. Quinta Turma que, sob a minha relatoria, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO E EXTORSÃO. DIVERSOS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME MINUCIOSO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INADEQUADA. DELITOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. MODUS OPERANDI. VARIEDADE DE VÍTIMAS E DE LOCAIS. CRIMES AUTÔNOMOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe 19.9.2012.

– Cumpre destacar que o habeas corpus não é a via adequada para o reconhecimento da existência de continuidade delitiva, porque depende da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua aplicação, o que implica o reexame minucioso de todo o conjunto fático-probatório.

– O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de não ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, porque não são delitos da mesma espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Os crimes foram praticados contra vítimas diferentes e em locais diversos, adotando-se diferenciado *modus operandi*, o que caracteriza a prática de crimes autônomos. Estando ausentes os requisitos objetivos, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que o Tribunal a quo concluiu haver mera reiteração criminosa.

Habeas Corpus não conhecido.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* merece conhecimento, sob pena de "estreitamento da utilização do remédio heróico, deixando de lado, os princípios constitucionais, sobretudo o da ampla defesa e o do devido processo legal" (fl. 119). No tocante ao mérito, repisa os argumentos expostos na inicial do *habeas corpus*, requerendo o reconhecimento do concurso de crimes, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Postula a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.157 - DF (2012/0158941-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O presente recurso não merece conhecimento, porque incabível.

A teor do que dispõe o art. 258 do RISTJ, o agravo regimental somente é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator.

Contudo, na hipótese dos autos, trata-se de decisão colegiada proferida pela Quinta Turma no julgamento de *habeas corpus*, não sendo cabível, assim, a interposição do presente agravo regimental. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental somente é cabível de decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator.

2. Tratando-se de decisão colegiada, proferida por esta Quinta Turma no julgamento de habeas corpus no qual foi denegada a ordem, incabível é a interposição do presente agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 152.118/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 22.5.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental somente é cabível de decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator.

2. No caso, tratando-se de decisão colegiada, proferida pela Quinta Turma deste Tribunal Superior no julgamento de habeas corpus, no qual foi denegada a ordem, incabível é a interposição do presente agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no HC 182.102/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13.4.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o disposto no art. 258 do RISTJ, a interposição de agravo regimental somente é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator.

2. Tendo em vista que a hipótese dos autos trata de decisão colegiada proferida pela Sexta Turma no julgamento de habeas corpus em que foi concedida a ordem, mostra-se incabível a interposição do presente agravo regimental.

3. Nos termos do art. 118 e seguintes do RISTJ, o incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, podendo ser suscitado nas razões recursais, nas contrarrazões ou até o respectivo julgamento, pelo que deveria ter sido eventualmente suscitado em período anterior ao pronunciamento de mérito do habeas corpus aqui impetrado.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 200.219/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.3.2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158941-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 250.157 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162006 20060110802357 20060710118824 20120020131699 802353020068070015

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO DA COSTA MATTOS NETO
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.